

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
SENTENÇA		v.1.00

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS DA PENHORA E PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EXTINÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, na qual a parte exequente almeja cobrar valores superiores aos três últimos meses, antes do ajuizamento da demanda, tendo, ainda, formulado pedido de prisão do(a) alimentante.

Pelo fato de não ser possível a cumulação de ritos da execução, este juízo determinou a emenda da inicial, no intuito de que a parte alimentada desmembrasse o crédito, o que não foi cumprido.

Em parecer ministerial, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1- MÉRITO

Tem-se que o feito deve ser extinto, ante a impossibilidade de cumulação dos ritos na ação de execução de alimentos, nos termos do CPC, *in verbis*:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e **desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.**

Neste sentido, o CPC estipulou ritos distintos para a execução de alimentos, quer seja quantos aos atuais, que permitem a prisão civil, nos termos do art, 528, §7º¹, quer seja quanto aos pretéritos, que permitem apenas a expropriação, como determina o §8º do mesmo dispositivo¹.

Este é o posicionamento da jurisprudência, conforme segue no acórdão abaixo:

Agravo de Instrumento. Ação de pensão alimentícia, guarda e visitas. Cumprimento de sentença. Pensão alimentícia. Cumulação dos ritos da prisão e da expropriação de bens. Inexistência de ação executiva pelo rito da prisão. Error in procedendo. Decisão cassada. I - Proposta apenas a ação de execução de origem, forçoso reconhecer que a decisão agravada está alicerçada em premissa equivocada, qual seja, a existência de duas ações executórias, o que, por si só, caracteriza error in procedendo na hipótese dos autos. II - **Outrossim, não se afigura possível a cumulação de pedidos pelos ritos expropriatório e prisional, posto que cada procedimento executório possui rito próprio.** III - Dessa forma, deve ser desconstituída a decisão atacada, para o devido prosseguimento do feito no juízo de origem.

Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO - AI: 05132033120188090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/02/2019)

III – DISPOSITIVO

Por tais razões e em harmonia com o parecer ministerial, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos arts. 321 e 485, I, ambos do CPC. Custas nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (...) § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.